



Decisão 024/2018

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 024/2018**

PROCESSO Nº: 0017/2017

AUTUADO: W G ELETRO S/A

AI N.º: 624/2017

C. G. F: 24.012268-7 - **CNPJ:** 01.120.364/0016-54

ENDEREÇO: Av. Gal Ataíde Teive, 4927, Boa Vista/RR.

FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADOS EM GIM APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento sobre a exigência no importe de **R\$ 631.965,49** (seiscentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a título de ICMS e multa e juros de mora, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000624/2017, lavrado em 14/03/2017 às 12h12min26s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS Normal não escriturado e não declarado em GIM, apurado através de levantamento fiscal, referente ao exercício 2012, nos termos do artigo 71, combinado com os artigos 856 e 853 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei n.º 59/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Anexos aos autos, documentos relativos à comprovação da infração tais como: Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fl. 03); Ordem de Serviço n.º 001867/2016 (fl. 04); Relatório de Execução da Ordem de Serviço n.º 1867/2016 (fls. 05-09); Resumo da Ação Fiscal (fl. 010); Termo de Início de Fiscalização (fl. 011); Protocolo de Recepção de Documentos (fl. 012); Pedido de autorização para Prorrogação da Ação Fiscal (fls. 013-014); E-mail WG Eletro (fls. 015-018); Resumo LRE e LRS (afils. 019-020); Confronto GIM X LRE (fls. 021-024); Ficha de Entradas e Créditos de Mercadorias (fl. 025); Ficha de Saídas e Débitos de Mercadorias (fl. 026); Ficha de Outros



Decisão 024/2018

Créditos e Recolhimento do ICMS para o Estado de Roraima (fl. 027); Ficha de Apuração do CMV e Apuração do Lucro Bruto e Agregado sobre Vendas Tributáveis (fl. 028); Ficha de Apuração da Venda (fl. 029); Distribuição de Frequência por CFOP – C490 (fl. 030); Demonstração de Resultado de Jan a Dez/2012 (fls. 031-042); Encerramento de Fiscalização (fls. 043); Termo de Conclusão de Ordem de Serviço e de Cientificação (fl. 047); Termo de Devolução de Documentos (fl. 048); Check list Instrução Normativa 0001/2017 (fl. 049).

Intimada regularmente a apresentar impugnação ou liquidação ao auto de infração, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 054-080) e anexos (fls. 081-082), requer possa conhecer e prover integralmente a Impugnação apresentada para:

- a) Que reconheça a nulidade do Auto de Infração em função de ausência de motivação/erro da fiscalização: capitulação genérica da autuação;
- b) Seja dado provimento à impugnação para cancelar o combatido Auto de Infração, em razão da ilegitimidade da cobrança e inconstitucionalidade da multa isolada imposta, em face do princípio do não confisco;
- c) Caso o auto de infração não seja cancelado, que seja reduzida a multa imposta, por razão de equidade e arrimada no princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a imposição da multa ultrapassou os limites do princípio da legalidade tributária e da capacidade econômica.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo, constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração restou devidamente configurada, com a devida observância dos preceitos legais.

Verifica-se que os valores estão perfeitamente demonstrados e que ao final resultou na diferença do imposto devido e não recolhido no exercício de 2012. A acusação descrita na inicial é a de que foi constatado que o sujeito passivo, relativamente ao exercício de 2012, cometeu a seguinte irregularidade: falta de pagamento do ICMS não escriturado e não declarado em GIM, apurado através de levantamento fiscal.

De acordo com o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, a Fiscalização tributária estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856, 858 e 859, como seguem:



Decisão 024/2018

Art. 856. *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

[...]

Art. 858. *Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:*

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Art. 859. *Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:*

[...]

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;

[...]

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

[...]

§ 1º. *Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.*

§ 2º. *Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:*

(...)

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço n.º 0001867/2016 (fl. 04), que determinava diligência fiscal no sentido de executar roteiros de fiscalização junto ao contribuinte autuado, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012. Na ação fiscal foram realizados os seguintes procedimentos e levantamentos:

- O procedimento fiscal teve início em 16/09/2016, com assinatura do termo de início de fiscalização;



Decisão 024/2018

- O sujeito passivo foi intimado pela fiscalização para apresentar os Registros referentes ao exercício de 2012 de Entradas, de Saídas, de Apuração de ICMS, o RUDOFT, Notas Fiscais de Saídas e Entradas, GIMs do período do período fiscalizado, Diário, Razão e de Inventário 2011 e 2012 (fl. 011);
- Foram apresentados a fiscalização 02 (dois) livros de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências em 31/10/2016 (fl. 012). Dia 10/03/2016 apresentou via e-mail os Livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS e Relatório dos valores apresentados na GIM exercício 2012 (fl. 016);
- O sujeito passivo não entregou a fiscalização; os livros diário e razão. Apresentou um arquivo formato Excel denominado DRE MÊS E MÊS FILIAL 70066 WG_2012, com movimento em valores bem inferiores ao constante na escrita fiscal. A fiscalização desconsiderou esta informação;
- Das operações registradas no livro de registro de saídas LRS, 43% tratava-se de vendas tributáveis em operação interna, 17% referiam-se às saídas por transferências em operações internas de mercadorias sujeitas a substituição tributária e 25% se tratavam de notas fiscais emitidas com a natureza de operação “lançamentos em decorrência de emissão de documento fiscal emitido em equipamento emissor de cupom fiscal”;
- Utilizando teste via Auditor Eletrônico, constatou-se que todas as vendas tributáveis em operação interna, cujo percentual acima se expôs, vinculavam-se a vendas proveniente de saídas decorrentes da emissão de cupons fiscais. Portanto, justamente as operações cuja comprovação documental não foi apresentada à fiscalização, uma vez que não foram entregues as reduções Z ou leituras fiscais dos 02 equipamentos ECFs que tiveram saídas lançadas no LRS. Verificou-se que 98% dos débitos gerados a partir destas vendas foram tributadas à alíquota de 17%;
- Considerando a falta de apresentação de documentos ao Fisco, após a análise da escrita fiscal, restou à auditoria proceder ao exame do movimento tributável das operações sujeitas à alíquota de 17% utilizando o método expresso no artigo 859, inciso II do RIMCS/RR. Das fichas de entradas e saídas reproduziu-se as informações constantes aos livros fiscais. Das informações prestadas via EFD foram extraídos os estoques inicial e final. Foi calculado o custo de mercadorias vendidas, por meio da ficha de apuração do CMV (fl. 028);
- Foram agregadas ao custo as operações tributáveis identificadas como não escrituradas no Livro Registro de Entradas. Foi deduzido o valor das compras



Decisão 024/2018

isentas e não tributadas, o valor das devoluções de compras. Foi encontrado o CMV no valor de R\$ 5.534.426,72 (cinco milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) (fl. 028);

- Foi observado que as vendas líquidas escrituradas foram de 1,5 superiores ao CMV. Em contraposto, por meio do aplicativo “Auditor Eletrônico”, ficou constatado que a média da margem de lucro para os produtos tributáveis vendidos pelo contribuinte foi de 81,65%. No entanto foi utilizada a Margem de Valor constante no artigo 859, inciso II do RICMS/RR. Constatou-se saídas tributáveis no valor de R\$ 7.194.754,73.

No levantamento fiscal descrito acima, quanto o exercício de 2012, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- **Diferença apurada entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo, indicando omissão de receita de R\$ 7.194.754,73, acrescido do lucro apurado mediante a aplicação do percentual fixado em 30%, que culminou na lavratura do AI nº 000624/2017, no valor principal corrigido de R\$ 251.779,08 com multa R\$ 251.779,08 e juros de R\$ 128.407,33, no montante de R\$ 631.965,49.**

Assim, como resultado da VFA, foi apurado imposto a recolher, referente o período 12/2012, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 00624/2017 (fl.02), sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS escriturado e não declarado em GIM, apurado através de Levantamento Fiscal, referente aos exercícios 2012, nos termos do artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

Art. 71. *Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:*

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

- a) estabelecimentos industriais e comerciais;
- b) (...)

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas



Decisão 024/2018

*alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.
(...)*

Em análise à peça impugnatória, nos manifestamos da seguinte forma:

Cabe salientar que os dispositivos infringidos de falta de pagamento do ICMS Normal não escriturado e não declarados em GIM apurado através de levantamento fiscal está previsto no artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859 do RICMS/RR, Decreto 4.335/2001-E, é legal e foi expressamente autorizado pelo legislador;

Assim como o dispositivo de aplicação da multa, é legal e foi expressamente autorizado pelo legislador, conforme preceitua o Código Tributário Estadual, Lei nº 059/93, em seu art. 69, inciso V, alínea “h”.

Portanto não se incluem na competência de órgão julgador da esfera administrativa, a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Diante do exposto, ficou comprovado que o Sujeito Passivo deixou de recolher aos cofres do Estado os valores já demonstrados, relativo ao exercício 2012, nos termos do artigo 71 do RICMS/RR, estando assim a infração perfeitamente configurada. Por tudo que foi exposto, recebo a impugnação, porém nego-lhe provimento, mantendo a cobrança da inicial sem alterações.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, ficou confirmada a falta de pagamento do ICMS devidamente escriturado e não declarado em GIM através de levantamento fiscal conforme Verificação Fiscal, de acordo com o artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A fiscalização procedeu à lavratura do **AIAM nº 000624/2017**, com a aplicação da penalidade e com a cobrança do imposto e multa ao autuado, tendo em vista, a autoria da infração apontada pela fiscalização, descrita no artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93. Sendo mantida na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.



Decisão 024/2018

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000624/2017**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2018.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667

ESTADO DE RORAIMA